



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003255-20.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II, é apelado FELIPE DE OLIVEIRA QUIRINO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº 1003255-20.2022.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO (FR NOSSA SENHORA DO Ó - 7ª VC)

**APTE: FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II**

APDO: FELIPE DE OLIVEIRA QUIRINO

JD 1º GRAU: JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

VOTO Nº 54.593

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. Insurgência da autora contra a r. sentença que julgou procedentes os seus pedidos. Tese de julgamento ultra petita. Não verificação. A rescisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo é consequência da apreensão do bem dado em garantia. Eventual saldo devedor pode ser exigido ao tempo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II** nos autos da ação de busca e apreensão que move contra **FELIPE DE OLIVEIRA QUIRINO**, que julgou procedente o pedido feito pela credora fiduciária, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, de modo a tornar definitiva a consolidação do domínio e a posse do bem outrora alienado fiduciariamente em contrato de empréstimo.

Ante a sucumbência, condenou o réu a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte

contrária, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Sustentou a apelante, em síntese, que houve julgamento ultra petita, pois não existiu pedido de rescisão do contrato firmado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O caso envolve contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o veículo Vectra *EXPRESSION 2.0 MPFI FlexPower Mecânico* ano/modelo 2007/2008, a ser pago em quarenta e oito parcelas mensais (fl. 249).

Diante do inadimplemento das prestações vencidas a partir de setembro de 2021, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 281/282), que se efetivou em 22 de março de 2023 (fl. 325).

Cumprе ressaltar que a declaração de rescisão contratual é consequência da apreensão do veículo pela apelante, o que não afasta a obrigação do apelado de pagar eventual saldo devedor do contrato, apurado após a venda do bem.

Neste sentido, é o precedente desta E. 28ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Sentença de procedência com declaração de rescisão do contrato. Alegação de sentença extra petita. Pedido alternativo para consignar sobre a possibilidade ou não de cobrança de eventual saldo remanescente. Consolidada a posse e propriedade do bem em favor da credora fiduciária. É consectário

*lógico da ação de busca e apreensão a rescisão do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. A Rescisão contratual não eximirá o devedor de arcar com o pagamento de eventual saldo devedor apurado após a venda do veículo, com base em interpretação sistemática das normas sobre alienação fiduciária dispostas no Decreto Lei nº 911/69. Precedente deste E. TJSP. Sentença mantida com observação. Pedido alternativo acolhido a fim de consignar a possibilidade de cobrança de eventual valor remanescente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO com acolhimento do pedido alternativo"*¹.

No mesmo sentido, precedente desta C. Corte: "Alienação fiduciária. Mora do fiduciante e propositura de ação de busca e apreensão. Réu revel. Procedência da ação, declarando rescindido o contrato. Insurgência da autora quanto à declaração de rompimento do vínculo. Rescisão que se opera com a retomada do bem. Ausência de óbice a que o cobre eventual saldo devedor. Recurso desprovido. A rescisão do contrato é consequência lógica da consolidação da propriedade em nome da autora em face de inadimplência do réu. Nada impede, portanto, que, após a rescisão, a credora cobre eventuais diferenças, caso o montante obtido com a venda do

¹ TJSP; Apelação Cível 1000905-67.2019.8.26.0601; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023

bem seja insuficiente"².

Assim, em sendo mantido em vigor o contrato de empréstimo, como quer a credora fiduciária, isto significaria vincular eternamente o devedor fiduciante a uma relação negocial mesmo após a apreensão da garantia, finalidade maior do contrato, circunstância que agravaria ainda mais a sua situação, o que não se coaduna com o fim econômico ou social e a boa-fé objetiva que devem orientar os contratos.

In verbis, as disposições do Código Civil: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Pontifique-se, que a boa-fé objetiva é, também, princípio do Código de Defesa do Consumidor, que busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (artigo 4º, inciso III), tratando-se de uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal, apontando para um comportamento leal na atuação de cada uma das partes contratantes, a fim de garantir o

² TJSP; Apelação Cível 1015430-60.2015.8.26.0224; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2018; Data de Registro: 23/01/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito ao direito da outra e evitar a prática de abuso ou lesão³.

Nesta senda, a rescisão ou resolução do contrato não implicará extinção das obrigações contratuais assumidas pelas partes, que poderão ser exigidas no momento certo, restando apenas definir o valor a partir do rompimento da relação negocial.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

³ NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 132